TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 21, DE 21 DE JULHO DE 2016

Regulamenta os programas e as ações destinados à promoção da Saúde e Segurança do Trabalho (SST) e à prevenção de riscos de acidente e de doenças ocupacionais, no âmbito da Justiça do Trabalho da 3º Região, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 7°, XXII, da Constituição da República de 1988, que estabelece como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

CONSIDERANDO o disposto no art. 206-A da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto n. 6.856, de 25 de maio de 2009, que dispõe sobre os exames médicos periódicos de servidores;

CONSIDERANDO a Resolução n. 207, de 15 de outubro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução n. 141, de 26 de setembro de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus,

RESOLVE:

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 21, de 21 de julho de 2016 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2031, 28 jul. 2016. Caderno Administrativo, p. 16.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Instrução Normativa regulamenta os programas e as ações destinados à promoção da Saúde e Segurança do Trabalho (SST) e à prevenção de riscos e doenças ocupacionais, no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2° Os programas e as ações de que trata este ato são:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e controle de Equipamento de Proteção Individual (EPI);

II - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMS0);

III - Exame Periódico Odontológico;

IV - Programa de Investigação e Controle de Acidentes em Serviço;

V - Ações em Ergonomia;

VI - Ações de Treinamento em Saúde e Segurança; e

VII - Ações de Assessoria Técnica.

§ 1° A Secretaria de Saúde (SES) gerirá os programas e as ações dispostos no "**caput**" deste artigo.

§ 2° A SES poderá realizar programas e ações relacionados à SST além dos indicados no "**caput**", com base em levantamentos epidemiológicos, fatos relevantes e outros eventos.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 21, de 21 de julho de 2016 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2031, 28 jul. 2016. Caderno Administrativo, p. 16.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

CAPITULO II
PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS E CONTROLE DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 3° O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) é o conjunto de ações permanentes que visa à preservação da saúde e da integridade física dos magistrados e servidores, mediante antecipação, reconhecimento, avaliação e controle de riscos no ambiente de trabalho.

Art. 4° O PPRA será realizado nas unidades organizacionais da Justiça do Trabalho da 3a Região e consignado em documento-base individualizado, salvo se a SES definir procedimento diverso.

Parágrafo único. O documento-base será revisto anualmente, por análise global, e levará em conta as peculiaridades da Justiça do Trabalho, as metas estipuladas em cronograma e as medidas de controle estabelecidas.

Art. 5° Sem prejuízo das etapas descritas no art. 4° da Resolução n. 141, de 26 de setembro de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a SES deverá propor a forma de aplicação do PPRA, que poderá se dar:

I - por meio dos profissionais do quadro da SES;

II - mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais disposições legais; ou

III - por formas diversas, mais benéficas à Administração, aos magistrados e aos servidores.

Art. 6° O documento-base deverá conter, no mínimo, e nos padrões estabelecidos pela SES:

I - descrição física das dependências e instalações;

II - descrição das funções e das atividades;

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 21, de 21 de julho de 2016 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2031, 28 jul. 2016. Caderno Administrativo, p. 16.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

III - análise qualitativa e quantitativa dos agentes de risco ergonômicos, de acidentes, químicos, físicos e biológicos, tomados, como mínimos, os parâmetros definidos na legislação;

IV - análise das condições de acessibilidade das edificações, com base na legislação;

V - plano de ação para eliminação, minimização ou controle dos riscos ambientais identificados, e indicadores, para acompanhamento sistemático da eficácia das medidas; e

VI - outros parâmetros determinados pela SES.

§ 1° Os riscos ergonômicos, dada sua prevalência, serão aferidos e tratados por meio da Análise Ergonômica do Trabalho (AET), prevista no Capítulo VI deste ato.

Art. 7° O plano de ação a que se refere o inciso V do art. 6° desta Instrução Normativa deve ser desenvolvido com a colaboração das áreas que possuam capacidade técnica e responsabilidade por gerir as medidas de controle, a fim de garantir a articulação do PPRA com o PCMSO e a observância às normas regulamentares relativas a ergonomia, equipamentos de proteção e acessibilidade.

Art. 8° O uso de EPI deverá ser adotado por magistrado ou servidor exposto a riscos químicos, físicos e biológicos — identificados no documento-base do PPRA quando não for possível eliminá-los ou se as medidas de proteção coletiva forem inviáveis ou insuficientes para atenuar a probabilidade de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais.

§ 1° Para os fins desta Instrução, considera-se EPI o dispositivo ou produto, de uso individual, destinado à proteção contra riscos à saúde e à segurança do trabalho.

§ 2° Cabe à SES:

I - comunicar ao responsável pela unidade organizacional a necessidade de uso de EPI;

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 21, de 21 de julho de 2016 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2031, 28 jul. 2016. Caderno Administrativo, p. 16.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

II - especificar o equipamento a ser adquirido;

III - orientar o usuário sobre uso, guarda, conservação e observância do prazo de validade do EPI; e

IV - manter registro de dados, de forma a constituir histórico técnico e administrativo das atividades de risco.

§ 3° Os gestores das unidades organizacionais deverão:

I - exigir e fiscalizar o uso do equipamento;

II - providenciar a substituição do EPI, se danificado ou extraviado; e

III - controlar o estoque de EPI da unidade.

§ 4° Os servidores com indicação de uso de EPI deverão:

I - utilizá-lo exclusivamente para os fins a que se destina e conservá-lo conforme orientações; e

II - comunicar ao superior hierárquico a inadequação do EPI ou o extravio.

Art. 9º A SES, no fim de cada ano, consolidará a estatística do PPRA e a submeterá à Administração do Tribunal, que avaliará o desenvolvimento do Programa e poderá sugerir ajustes de metas, prioridades e cronograma.

CAPÍTULO III
PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

Art. 10. O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) objetiva a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde, assim como a verificação da existência de casos de doenças ocupacionais ou

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

de danos irreversíveis à saúde de magistrados e servidores ativos da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

§ 1º O PCMSO será gerenciado pela área de saúde deste Tribunal e coordenado por médico do trabalho, do quadro próprio, que deverá interagir com outras unidades organizacionais para desenvolver suas ações.

§ 2° Anualmente, o PCMSO será atualizado em articulação com os demais programas de promoção da saúde e segurança do trabalho, mediante revisão do documento-base.

§ 3º O PCMSO gerará relatório anual, que será utilizado para avaliar a eficácia do PPRA e das medidas de controle.

Art. 11. Serão submetidos ao PCMSO magistrados e servidores ativos, assim considerados os que estejam em efetivo exercício nesta 3ª Região e os afastados por licença decorrente de doença ou acidente.

§ 1° O PCMSO incluirá a realização obrigatória, entre outros, dos exames médicos:

I - admissional;

II - periódico;

III - de retorno ao trabalho;

IV - de mudança de função; e

V - de afastamento definitivo.

§ 2° O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) deverá ser emitido para cada exame médico realizado, em duas vias, devendo uma ser entregue ao magistrado ou servidor e a outra, arquivada com o prontuário médico ou na pasta funcional.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 21, de 21 de julho de 2016 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2031, 28 jul. 2016. Caderno Administrativo, p. 16.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

§ 3° O coordenador do PCMSO definirá o intervalo para realização do exame periódico, que deverá ocorrer, no mínimo, a cada dois anos, salvo quanto às atividades para as quais legislação específica defina periodicidade menor.

§ 4° Caberá, também, ao coordenador do PCMSO definir as formas de monitoramento da saúde dos servidores das categorias especiais, assim compreendidos aqueles expostos a fatores de risco químico, físico ou biológico específicos, relacionados à sua atividade ocupacional e determinados por meio do PPRA e do PCMSO.

Seção 1
Do Exame Médico Admissional

Art. 12. O Exame Médico Admissional consiste na avaliação, por meio de exame clínico, exames complementares e laudos, realizada por médico, com o objetivo de definir se o magistrado ou o servidor está apto para o exercício do cargo.

§ 1º Deverão ser submetidos ao Exame Médico Admissional:

I - antes da posse, os magistrados e servidores aprovados em concurso público e nomeados nos termos da lei;

II - antes da publicação do respectivo ato, os servidores que ingressarem na Justiça do Trabalho da 3a Região em cargo comissionado, requisitados, cedidos e em exercício provisório; e

III - antes da posse, os magistrados que ingressarem no Tribunal, oriundos do quinto constitucional.

§ 2° O servidor removido deverá solicitar ao Tribunal de origem, por escrito e conforme modelo anexo, a remessa do relatório médico e, caso queira, da cópia do prontuário, que serão encaminhados por meio postal, em envelope lacrado, identificado como CONFIDENCIAL, à SES, aos cuidados do coordenador do PCMSO ou do Secretário de Saúde.

§ 3º O servidor redistribuído deverá solicitar ao Tribunal de origem, por escrito e conforme modelo anexo, a remessa do relatório médico e do prontuário, que

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

serão encaminhados, por meio postal, em envelope lacrado, identificado como CONFIDENCIAL, à SES, aos cuidados do coordenador do PCMSO ou do Secretário de Saúde.

§ 4° Sem prejuízo do envio físico, o Tribunal de origem poderá encaminhar por malote digital a documentação do servidor removido ou cujo cargo tenha sido redistribuído.

Seção II
Do Exame Médico Periódico

Art. 13. O Exame Médico Periódico consiste em avaliação médica de magistrados e servidores em atividade, em função de riscos no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais.

§ 1° O exame periódico abrange medidas de prevenção, de rastreamento e de diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ou não ao trabalho.

§ 2° A recusa a se submeter ao exame periódico é lícita a magistrado ou a servidor, desde que consignada por escrito ou reduzida a termo pela SES.

§ 3° Magistrados e servidores estão dispensados do exame periódico no ano de ingresso no Tribunal.

Seção III
Do Exame Médico de Retorno ao Trabalho

Art. 14. O Exame Médico de Retorno ao Trabalho consiste em avaliação médica de magistrado ou servidor licenciado por motivo de doença ou acidente, por período igual ou superior a 30 dias.

§ 1° O exame será realizado no primeiro dia útil seguinte ao término da licença.

§ 2° É facultado à área médica dispensar a avaliação clínica.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 21, de 21 de julho de 2016 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2031, 28 jul. 2016. Caderno Administrativo, p. 16.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

§ 3° A recusa de magistrado ou servidor a se submeter ao exame de retorno ao trabalho será consignada por escrito ou reduzida a termo pela SES e encaminhada à Presidência, em até cinco dias, contados da data de regresso ao serviço.

Seção IV
Do Exame Médico de Mudança de Função

Art. 15. O Exame Médico de Mudança de Função será realizado, antes de efetivado o deslocamento, sempre que houver alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que submeta o servidor a risco diferente daquele a que estava exposto.

Seção V
Do Exame Médico de Afastamento Definitivo

Art. 16. O Exame Médico de Afastamento Definitivo será realizado dentro dos 30 dias que antecederem o desligamento de magistrado ou de servidor.

§ 1° Poderão ser dispensados do exame médico de afastamento definitivo:

I - magistrados e servidores aposentados por invalidez, mediante apresentação do Laudo Médico de Aposentadoria de juízes e desembargadores à Secretaria de Informações Funcionais dos Magistrados e do de servidores à Secretaria de Pessoal (SEP); e

II - magistrados e servidores submetidos a exame médico admissional ou periódico nos 12 meses anteriores ao desligamento, mediante apresentação do ASO à Secretaria de Informações Funcionais dos Magistrados ou à SEP, respectivamente.

§ 2° Será considerado afastamento definitivo o desligamento por exoneração, demissão, destituição de cargo em comissão, aposentadoria, vacância ou redistribuição.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 21, de 21 de julho de 2016 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2031, 28 jul. 2016. Caderno Administrativo, p. 16.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

§ 3° Excetuadas as hipóteses enumeradas no § 1º deste artigo, o exame de afastamento definitivo é requisito para o efetivo desligamento de magistrado ou de servidor.

§ 4° Compete à Secretaria de Informações Funcionais dos Magistrados, no caso de juízes e desembargadores, e à SEP, no de servidores, informar ao interessado, antes do afastamento, a regra definida no § 3° deste artigo.

Seção VI
Da Operacionalização do PCMSO

Art. 17. A SES deverá propor o modo de realização dos exames médicos do PCMSO, que poderá se dar nas formas previstas no art. 5° deste Regulamento.

Art. 18. A SES, com a colaboração das demais unidades organizacionais do Tribunal, definirá, por meio de Ordem de Serviço, as rotinas e as orientações para implantação e operacionalização contínua dos exames médicos que compõem o PCMSO.

Parágrafo único. Os exames complementares que subsidiarão os exames clínicos ocupacionais serão definidos pelo coordenador do PCMSO, baseado na Resolução CSJT n. 141/2014 e nos riscos ocupacionais de cada cargo/especialidade.

Art. 19. A SES, no fim de cada ano, providenciará estatística consolidada referente aos exames médicos que compõem o PCMSO e a submeterá ao Presidente deste Tribunal, para apreciação.

CAPÍTULO IV
EXAME PERIÓDICO ODONTOLÓGICO

Art. 20. O Exame Periódico Odontológico consiste na realização de consulta com cirurgião-dentista, para avaliação clínica, profilaxia dentária e orientações gerais, visando à prevenção de doenças e à promoção da saúde bucal.

§ 1° Os magistrados e servidores ativos, assim considerados os que estejam em efetivo exercício nesta 3ª Região, deverão se submeter anualmente ao Exame Periódico Odontológico.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 21, de 21 de julho de 2016 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2031, 28 jul. 2016. Caderno Administrativo, p. 16.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

§ 2° A recusa em se submeter ao Exame Periódico Odontológico é lícita a magistrado ou a servidor, desde que consignada por escrito ou reduzida a termo pela SES.

CAPÍTULO V
PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE DE ACIDENTES EM SERVIÇO

Art. 21. A incapacidade decorrente de acidente em serviço de magistrado ou de servidor será analisada pela SES, que verificará a necessidade de licença com remuneração integral.

Art. 22. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido por magistrado ou servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, ao exercício do cargo ou função.

§ 1° Serão equiparados ao acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a única causa, haja contribuído diretamente para a perda ou redução da capacidade laborativa, ou produzido lesão que exija atenção médica para recuperação;

II - o acidente sofrido no local e no horário de trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticados por terceiro ou por companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; e

d) eventos decorrentes de caso fortuito ou força maior;

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 21, de 21 de julho de 2016 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2031, 28 jul. 2016. Caderno Administrativo, p. 16.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

III - a doença proveniente de contaminação acidental no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido, ainda que fora do local e horário de trabalho, durante:

a) execução de ordem ou realização de serviço sob a autoridade deste Tribunal;

b) prestação espontânea de qualquer serviço para evitar prejuízo ou proporcionar proveito ao Tribunal;

c) viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada por este Tribunal, independentemente do meio de locomoção utilizado; e

d) percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado;

V - a doença profissional, assim entendida a causada ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a atividade constante da relação do Ministério do Trabalho e Previdência Social; e

VI - a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada pelas condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele diretamente relacionada, presente na relação mencionada no inciso V deste parágrafo.

§ 2° Não serão consideradas doenças do trabalho:

I - a degenerativa;

II - a inerente a grupo etário;

III - a que não produza incapacidade laborativa; e

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 21, de 21 de julho de 2016 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2031, 28 jul. 2016. Caderno Administrativo, p. 16.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

IV - a endêmica adquirida por magistrado ou servidor habitante de região de incidência, salvo se comprovado que resulta de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 3° Nos intervalos destinados a descanso, alimentação e satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante o expediente, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 4° Considera-se dia do acidente a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual ou a do diagnóstico, valendo, para esse efeito, o que ocorrer primeiro.

Art. 23. Aplicam-se à concessão de licença por acidente em serviço os procedimentos pertinentes à licença para tratamento de saúde, observado o seguinte:

I - o acidentado informará, por si ou por terceiros, tão logo possível, a ocorrência do sinistro à sua chefia e, sempre que puder, indicará duas testemunhas;

II - a chefia imediata ouvirá o servidor e/ou as testemunhas e, uma vez comprovado o acidente, terá sete dias úteis para informar o ocorrido à SES, por meio da Comunicação Interna de Acidente de Serviço (CIAS), modelo anexo, disponível na intranet, e, quando couber, anexará certidão de registro policial da ocorrência; e

III - a SES informará à Secretaria de Informações Funcionais dos Magistrados, se recaírem sobre magistrado, ou à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), se sobre servidor, os casos de suspeita de doença ocupacional.

Art. 24. O acidente deverá ser caracterizado:

I - tecnicamente, por perícia médica, que estabelecerá o nexo causal entre o acidente e a lesão; ou

II - administrativamente, por comissão de servidores aptos a investigar e averiguar o nexo entre o trabalho exercido e o acidente, a ser nomeada pelo Secretário-Geral da Presidência, se o acidentado for magistrado, ou pelo Diretor de Gestão de Pessoas, se for servidor, composta, no mínimo, por um profissional da SES.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 21, de 21 de julho de 2016 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2031, 28 jul. 2016. Caderno Administrativo, p. 16.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

§ 1° A SES ou a comissão nomeada para caracterizar o acidente em serviço visitará o local da ocorrência, entrevistará o acidentado e investigará as causas do sinistro.

§ 2° O relato da chefia imediata pode suprir a visita ao local da ocorrência.

§ 3° A prova do acidente deverá ser feita no prazo de 30 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4° Averiguadas as causas do acidente, sugestões para preveni-lo deverão ser encaminhadas à Administração deste Tribunal.

Art. 25. O Tribunal, por meio do Plano de Assistência à Saúde (TRTer Saúde), cobrirá integralmente as despesas médico-hospitalares decorrentes de sinistro caracterizado, nos termos do art. 24 desta Instrução Normativa, como acidente em serviço.

Parágrafo único. Caso não exista rede credenciada na região do sinistro ou não seja o acidentado inscrito no referido plano, o Tribunal reembolsará as despesas conforme tabela do TRTer Saúde.

Art. 26. Na hipótese de o acidente resultar em invalidez permanente, constatada por junta médica oficial, o magistrado ou servidor será aposentado nos termos da legislação vigente.

Art. 27. A SES emitirá relatório anual, contendo informações relativas a acidentes em serviço ocorridos com magistrados e servidores, e o encaminhará à Administração do Tribunal, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. No primeiro trimestre do ano subsequente, a Administração do Tribunal encaminhará as estatísticas anuais de acidentes em serviço ao CSJT.

CAPÍTULO VI
AÇÕES EM ERGONOMIA

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 21, de 21 de julho de 2016 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2031, 28 jul. 2016. Caderno Administrativo, p. 16.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Art. 28. As Ações em Ergonomia, fundadas em padrões técnicos, pretendem adaptar as condições e os processos de trabalho às características psicofisiológicas dos magistrados e servidores desta 3a Região, para lhes proporcionar conforto, segurança e desempenho máximos.

Art. 29. As condições e os processos de trabalho incluem aspectos relacionados a:

I - levantamento, transporte e descarga de materiais;

II - mobiliário;

III - equipamentos;

IV - condições ambientais do posto de trabalho; e

V - organização do trabalho.

Art. 30. A adaptação das condições e dos processos de trabalho a que se refere o art. 28 desta Instrução Normativa será feita com base em avaliação resultante da AET, observadas a literatura técnica, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em especial a NR-17, e o que for considerado necessário pela SES.

Art. 31. A SES deverá propor o modo de se realizar a AET, que poderá se dar nas formas previstas previstas no art. 5° desta norma.

Art. 32. Como medidas de prevenção de estresse, fadiga visual e Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORTs), serão observados, no mínimo, os seguintes cuidados:

I - rodízio de tarefas nas unidades organizacionais, em especial nas atividades que exijam longos períodos em pé ou sentado;

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 21, de 21 de julho de 2016 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2031, 28 jul. 2016. Caderno Administrativo, p. 16.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

II - pausas para descanso durante a jornada de trabalho, entre outras medidas de prevenção, nos seguintes termos:

a) nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, haverá pelo menos uma pausa de 15 minutos para alimentação, no meio da jornada, e pausas de 10 minutos para descanso, em torno da metade dos dois períodos de trabalho;

b) nas atividades que exijam sobrecarga mental, pausas curtas, a cada hora de trabalho, além das mencionadas na alínea "a" deste inciso;

c) nas atividades de processamento eletrônico de dados, pausas de, no mínimo, 10 minutos a cada 50 trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho, além de, no máximo, 8 mil toques no teclado ou pressões sobre o mouse, por hora trabalhada;

d) o tempo efetivo de atividades de entrada de dados mencionadas na alínea "c" deste inciso não deve exceder de cinco horas e, no restante da jornada, outras atividades poderão ser exercidas, desde que não exijam movimentos repetitivos nem esforço visual; e

e) o digitador de audiências deverá observar rigorosamente as pausas estabelecidas e o limite máximo de cinco horas para o exercício da atividade de entrada de dados;

III - os servidores que transportam autos de processos deverão observar as orientações apresentadas nos Treinamentos em Saúde e Segurança, a serem ministrados pelos profissionais da SES ou por outros por esta indicados; e

IV - os responsáveis pelas unidades organizacionais deste Tribunal não permitirão ou solicitarão transporte de autos de processos ou materiais em peso ou distância suscetíveis de comprometer a saúde e a segurança dos servidores.

Parágrafo único. Sempre que necessário, deverão ser utilizados carrinhos transportadores aprovados pela SES, observadas as orientações dos profissionais de saúde e segurança do trabalho deste Tribunal.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 21, de 21 de julho de 2016 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2031, 28 jul. 2016. Caderno Administrativo, p. 16.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

CAPÍTULO VII
AÇÕES DE TREINAMENTO EM SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 33. As Ações de Treinamento em Saúde e Segurança visam capacitar magistrados e servidores para atuarem como multiplicadores de informações sobre saúde e segurança do trabalho nas unidades organizacionais.

§ 1° Os magistrados e servidores capacitados poderão intervir nos postos de trabalho, encaminhar questões originadas na unidade e prestar orientações aos demais, com objetivo de contribuir para a prevenção de doenças e acidentes no local de trabalho.

§ 2° O treinamento será ministrado mediante parceria entre a SES e a Secretaria da Escola Judicial (SEJ), com participação de outras unidades do Tribunal, conforme a necessidade.

§ 3° Compete à SES determinar, elaborar e padronizar o conteúdo dos cursos, bem como avaliar os participantes.

Art. 34. O treinamento deverá abordar, pelo menos:

I - saúde física e mental;

II - Saúde e Segurança do Trabalho; e

III - noções de ergonomia.

§ 1° Concluído o treinamento, a SES poderá encaminhar material suplementar para aplicação ou divulgação na unidade de trabalho.

CAPÍTULO VIII
AÇÕES DE ASSESSORIA TÉCNICA

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 21, de 21 de julho de 2016 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2031, 28 jul. 2016. Caderno Administrativo, p. 16.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Art. 35. Os profissionais de saúde e segurança do trabalho da SES prestarão assessoria à Administração, com competência para:

I - propor, coordenar e executar medidas necessárias à observância por este Tribunal dos preceitos legais e regulamentares sobre saúde ocupacional e segurança no trabalho;

II - produzir e analisar dados estatísticos, tomando-os como subsídios para a propositura de novas ações na área de saúde;

III - visitar as unidades organizacionais desta 3a Região, para mapear riscos de dano à saúde e à segurança no trabalho, e recomendar medidas corretivas e preventivas;

IV - emitir parecer técnico sobre projetos de aquisição, adequação e implantação de instalações físicas, tecnológicas e mobiliárias do Tribunal, com o fim de conformá-los aos padrões de saúde e de segurança no trabalho;

V - emitir parecer sobre contratos com instituições públicas ou privadas e com pessoas físicas ou jurídicas, em sua área de competência;

VI - elaborar ou homologar laudos de insalubridade e periculosidade;

VII - manifestar sobre sistemas preventivos de incêndio, abandono de edificação, constituição e treinamento de equipes especializadas para atuar em situações de emergência e riscos à segurança de pessoas; e

VIII - propor interdição, total ou parcial, de posto de trabalho, máquina ou equipamento, quando constatada situação de risco grave e iminente à saúde ou à integridade física individual ou coletiva, mediante emissão de laudo técnico que aponte a situação de risco e as medidas necessárias à correção.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 21, de 21 de julho de 2016 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2031, 28 jul. 2016. Caderno Administrativo, p. 16.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Art. 36. Compete à SEP disponibilizar, no sistema informatizado, dados atuais do cadastro funcional dos servidores, em especial:

I - exercício;

II - lotação e prestação de serviços; e

III - desligamento, afastamento, licença, remoção e cessão.

Art. 37. Compete à Secretaria de Informações Funcionais dos Magistrados disponibilizar, no sistema informatizado, dados atualizados do cadastro funcional dos juízes e desembargadores.

Art. 38. A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações (DTIC) providenciará as ferramentas necessárias à implementação e à operacionalização dos programas e ações definidos no art. 2°, dentro dos parâmetros especificados por esta Instrução Normativa.

Art. 39. A Secretaria de Comunicação Social (SECOM) providenciará ampla divulgação da presente Instrução Normativa, dadas a natureza e a abrangência institucional de suas disposições.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 41. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa GP/DG n. 10, de 19 de outubro de 2012.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Presidente

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 21, de 21 de julho de 2016 Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2031, 28 jul. 2016. Caderno Administrativo, p. 16.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial